



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/006.871/90-17

MFCT

Sessão de 22 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.374

Recurso nº: 99.823 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - 1) DEPRECIACÃO - A adoção de percentuais de depreciação superiores aos normalmente admitidos pelas normas fiscais pertinentes exige a comprovação de sua necessidade, a cargo da contribuinte. 2 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - São indedutíveis os custos apropriados com base em documentação não hábil ao tipo de operação a que se refere, omitidos elementos indispensáveis à verificação dos pressupostos fiscais de dedutibilidade, além de não comprovada a prestação dos serviços que pudessem justificar os dispêndios glosados.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BAPROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por moti-

vo justificado o conselheiro Dícler de Assunção.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.871/90-17

RECURSO Nº: 99.823

ACORDÃO Nº: 103-12.374

RECORRENTE: CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA., CGC nº 23.329.766/0001-10, contribuinte com sede em Belo Horizonte-MG, segundo descrito no auto de infração de fls. 06, foi autuada em virtude das seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda:

"1. CUSTOS INDEDUTÍVEIS - Caracterizados pela aquisição de combustíveis e lubrificantes, apropriados como CUSTOS, no Estado do Mato Grosso, mediante simples recibos inservíveis para comprovação de custos ou despesas e, mais ainda, sem comprovação de serviços, realizados naquele Estado, conforme descrito no item 5 do Termo de Verificação Fiscal em anexo e documentos de fls. 23 a 95.

Custos apropriados no ano base de 1987 ...Cz\$ 16.391.366
Custos apropriados no ano base de 1988 ...Cz\$ 34.015.190

Enquadramento Legal: Artigos 191, 387 I do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (R.I.R/80)

2. EXCESSO DE DEPRECIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - pela constatação de falta de uniformidade contábil, de vez que nos períodos base de 1987 e 1989 a empresa utilizou a taxa de depreciação correta; no período base de 1988 utilizou a taxa de 40%, superior à admitida pela legislação, reduzindo com isso o prazo de vida útil dos bens e, conseqüentemente, o lucro tributável do Exercício, conforme consta de TVF em anexo e documentos de fls. 09 a 22.

No ano base de 1988.....Cz\$ 156.083.988,87
(-) depreciação admitida de 25%.....Cz\$ 97.552.493,04
= Excesso de depreciaçãoCz\$ 58.531.495,83

Acórdão nº 103-12.374

Enquadramento Legal: Artigos 201, 202, 355, 387 I, do R.I.R. Dec. 85.450, de 04.12.80 - IN 72/74."

Cientificada da autuação em 27.08.90, fls. 01, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 101, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 102/103, arguindo, em síntese, que, a glosa de custos com combustíveis e lubrificantes foi efetuada por ter sido os gastos comprovados através de recibo, sem levar em consideração a realidade dos serviços prestados pela empresa em diversos locais do país, pagando referido gastos englobadamente através de cheques, senão estaria vulnerável a furtos; compara os gastos com as receitas obtidas pelo uso dos equipamentos, dizendo ser aparente a discrepância do gasto de combustível no exercício de 1988, pois a maior parte dele foi estocado e aplicada na geração da receita do período-base de 1989; entende que o volume da receita obtida justifica os gastos com os combustíveis empregados; quanto à glosa do excesso de encargos de depreciação, a taxa utilizada não foi de 40%, como indicado no auto de infração, mas sim de 20%, aplicada ao regime de três turnos, conforme a legislação do imposto de renda. Pediu o cancelamento da exigência protestando pela produção de todas as provas admitidas em Direito.

Informação fiscal, fls. 105/106, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 109/112, julgando procedente o lançamento tributário, cuja ementa, a seguir transcrita, muito bem sintetiza suas razões de decidir:

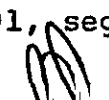
"CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

são indedutíveis os valores cujos lançamentos não se acham comprovados com documentação hábil, capaz de atestar o atendimento aos pressupostos da lei fiscal.

DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO

A pessoa jurídica cabe comprovar o uso dos bens em condições anormais, que justifiquem a adoção de taxa de depreciação superior à admitida na legislação fiscal."

Ciência da decisão em 08.02.91, segundo "A.R." de



Acórdão nº 103-12.374

fls. 119.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 120/121, em 25.02.91, argumentando em resumo, que:

. a fiscalização, no termo de verificação fiscal de 20.08.90, registrou que a recorrente é de propriedade dos mesmos sócios da SOBEL-Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda.; foi fundada em julho de 1987, com seu capital integralizado com 124 máquinas pesadas e que atende no escritório situado no mesmo endereço da SOBEL;

. a recorrente presta serviços à SOBEL com o referido equipamento pesado;

. a depreciação efetuada está em função do número de horas trabalhadas e tem amparo no artigo 202, § 3º do RIR;

. a comprovação das condições materiais que justificam a depreciação, cuja falta foi o fundamento da decisão recorrida, depende da realização de perícia, cujo pedido foi indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, segundo consta da própria decisão;

. houvesse sido realizada a perícia, certamente a decisão reconheceria o direito à depreciação acelerada;

. na SOBEL a fiscalização levantou o mesmo problemas nos processos nºs 10680/015.517/85 e 10680/015.520/85, entretanto, realizada a perícia requerida, constatou-se o legítimo direito à depreciação realizada, reconhecido pela mesma autoridade, segundo cópias das decisões ora anexadas.

Pede seja o processo convertido em diligência afim de ser-lhe assegurado o direito previsto no artigo 202 do RIR, oportunidade em que ficará também comprovada a legitimidade das despesas com combustíveis, sem as quais não teria meios de produzir receita gerada no exercício.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.374

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A contribuinte teve glosados pela fiscalização gastos com combustíveis apropriados como custos e excesso de depreciação apropriado em percentual superior ao admitido pela legislação.

Em grau de recurso limita-se a pleitear a realização de perícia, argumentando que, resultará comprovado o seu direito à depreciação acelerada e que ficaria também comprovada a legitimidade das despesas com combustíveis.

O art. 157 do RIR/80, estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações e, pela regra do art. 165, fica obrigada a conservar em ordem e boa guarda enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se referem a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial, constando orientação semelhante no art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Feito este intróito, com o objetivo de evidenciaras obrigações dos contribuintes quanto à escrituração dos livros comerciais e fiscais e respectivos comprovantes, embaixadores da escrituração, passamos à análise das razões da recorrente.

No que diz respeito à glosa do excesso de depreciação, o Fisco destacou nos autos que a autuada utilizou a taxa de depreciação de 40% e sem observância do princípio contábil da uniformidade, ora contabilizando-a à taxa de 25%, legalmente permitida, ora à taxa de 40%, para depois retornar à taxa de 25%, fls. 106.

A apropriação dos encargos de depreciação está re-

Acórdão nº 103-12.374

gulamentada nos artigos 201 a 207 do RIR/80.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 202, através da Instrução Normativa-SRF nº 72/84, a Administração Fiscal estabeleceu a taxa de 25% para depreciação de tratores.

O dispositivo regulamentar citado assegura ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

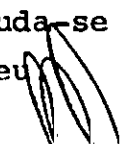
Para se utilizar dos coeficientes de depreciação acelerada em função do número de horas diárias de operação, superior ao turno normal de 8(oito) horas, a contribuinte também deve comprovar esta condição.

Da análise dos elementos contidos nos autos, especialmente dos argumentos de recurso contata-se que a recorrente, discricionariamente, apropriou encargos de depreciação em percentual superior ao admitido sem prova documental das condições excepcionais de operação dos equipamentos, ou seja, efetuou lançamento contábil sem lastro em comprovantes hábeis e idôneos.

Autuada, defende-se em grau de recurso, propugnando pela realização de perícia para que seja reconhecida a legitimidade dos encargos apropriados, pretendendo com isto que os peritos produzam as provas que deixou de coletar quando da escrituração, numa evidente inversão do ônus da prova.

O pedido de perícia deve ser indeferido.

Primeiro, por que não foi formulado em primeira instância como alega a recorrente. A autoridade julgadora simplesmente fez menção na decisão que deixava de determinar a realização de perícia por entender que os elementos presentes nos autos eram suficientes à elucidação do litígio, e é o que basta à luz do que dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72. Espertamente, em grau de recurso, a recorrente escuda-se no que entende ser um indeferimento daquilo que não requereu.



Acórdão nº 103-12.374

Em segundo lugar porque, mero protesto pela realização de perícia não tem a natureza de requerimento e nem surte os respectivos efeitos se não efetuado na forma legalmente estabelecida, qual seja, indicando os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formular quesitos, e indicar o nome e endereço do seu perito, a ter do disposto no parágrafo único do art. 17 do citado Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade preparadora pudesse aquilatar a necessidade ou não da sua realização, segundo as disposições do "caput" do referido artigo.

Não vejo necessidade da realização de perícia, em grau de recurso, visto que a recorrente não trouxe aos autos sequer uma prova de suas alegações e também por se me assemelhar de realização impossível, dado o transcurso do tempo e características operacionais da empresa, tal como a diversidade de equipamento envolvido em diversas obras e em diversas localidades, o que exigiria os necessários controles por parte da empresa, à época da ocorrência dos fatos, comprovando os equipamentos utilizados, horas trabalhadas, obras em que empregados, condições anormais de operação (mapas, demonstrativos, medições, laudos, memórias de cálculos, etc.).

O deferimento do pedido de realização de perícias nos processos nº 10680/015.517/85 e 10680/015.520/85, de interesse da SOBEL, não significa que também deva ser deferido neste processo. A autoridade julgadora defere apenas os pedidos de realização de diligências e/ou perícias que, a seu critério, entender imprescindíveis à solução da lide, a teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Naqueles processos os pedidos foram deferidos para determinar a depreciação que não havia sido apropriada em virtude da SOBEL não ter efetuado a correção monetária da conta "Equipamentos de Comunicação" e de maquinário. Neste processo apropriou-se a depreciação em excesso, ao arrepio da legislação fiscal, e como já se disse, a responsabilidade da comprovação da taxa adequada a ser reconhecida é do sujeito passivo. Admitiu-se a depreciação à cota normal. Tributo-se apenas o excesso.



Acórdão nº 103-12.374

A glosa dos gastos com combustíveis e lubrificantes apropriados a título de custos também se me assemelha procedente.

Os recibos de fls. 23/64 não são hábeis a comprovar custos ou despesas operacionais por não permitirem a verificação dos pressupostos fiscais de dedutibilidade previstos no art. 191 e §§ do RIR/80, quais sejam, a necessidade, a usualidade e normalidade dos dispêndios ao desenvolvimento das atividades da empresa.

As cópias de notas fiscais faturas, fls. 65/95, indicam que a empresa prestou serviços nas cidades de Vitória-ES, Volta Redonda-RJ, Araxá-MG, Itabira-MG, Sepetiba-RJ, e de algumas constam apenas a descrição genérica como "serviços prestados em diversas obras para SOBEL Ltda. durante os meses...", ficando sem justificativa o abastecimento em localidades distantes como Poconé-MT, Colíder-MT, Ponta Porã-MS, Dourados-MS, Coxim-MS.

Em grau de recurso a recorrente também não trouxe aos autos elementos de prova a seu favor, pretendendo inverter o ônus da prova ao solicitar a realização de perícia para atestar a necessidade dos gastos glosados.

Entendo desnecessária a realização de perícia para tal finalidade. Por se tratar de uma questão de prova documental, a contribuinte deveria ter juntado aos autos os comprovantes das compras à época, dos quais constassem a identificação do comprador, tipo e quantidade dos combustíveis e lubrificantes, valores, datas, identificação dos veículos abastecidos ou transportadores por placa, quilometragem, dentre outros elementos de convicção possíveis, inclusive declinando as obras e localidades em que teria prestado os serviços que justificassem referidos dispêndios, porém defendeu-se apenas alegando e pedindo.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.



Brasília-DF., em de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

